

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02110e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **VALENÇA**

Gestor: **Jucélia Souza do Nascimento**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

As contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de Valença, da responsabilidade da Sra. Jucélia Souza do Nascimento**, constantes do processo nº e-TCM **02110e16**, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **rejeição, porque irregulares**. A consequente Deliberação de Imputação de Débito aplicou **multas** à referida Gestora **nos valores de R\$15.000,00** (quinze mil reais) e de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), em face de irregularidades apontadas.

Após a publicação devida, a mencionada Gestora deu ingresso a recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ (70)**”. Atendidos os requisitos impostos no artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade da parte e tempestividade do reclamo – conhece-se do reclamo.

Retornado o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC, em **14/02/2017** foi recepcionado, via e-TCM, pronunciamento no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

**Detidamente examinados todos os argumentos produzidos, devem ser efetivados os seguintes registros:**

**A) Contrapondo-se ao percentual de 66,89% (sessenta e seis vírgula oitenta e nove por cento) dos gastos de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, a Gestora tece ponderações que podem assim ser sintetizadas:**

- reajuste anual do salário mínimo;
- incremento dos gastos com pessoal dos programas obrigatórios federais e estaduais nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- atendimento ao piso nacional do magistério;
- e recessão econômica com sucessivos decréscimos do PIB Nacional.

Tais fatos foram comuns a todos os municípios. A maioria plenária inclinou-se, por tais e outras razões, de amplo e geral conhecimento, no sentido de não considerar como causa, por si, de rejeição de contas, hipótese em que tenha restado demonstrada a adoção de providências de contenção e o percentual atingido não excedesse em muito o limite, o que não é o caso presente.

Pugna a peça recursal pela exclusão de despesas nos seguintes termos:

“Pelos fatos aqui aduzidos e devidamente fundamentados, confia no senso judicioso dessa Relatoria no sentido de reconsiderar a manutenção das indevidas inclusões na DTP de valores de terceirizações não enquadradas no §1º do art. 18 da LC 101/00 (LRF), bem como de despesas legalmente empenhadas no exercício de 2016 à conta da dotação 3190.92 - Despesas de Exercícios Anteriores e de despesas de natureza indenizatória pagas na folha dos servidores, A FIM DE QUE SEJA AFERIDO CORRETAMENTE O GASTO TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO ALCANÇADO O PERCENTUAL DE 60,46%<sup>2</sup>.” (grifos nossos)

Para atingir o percentual almejado, objetivamente solicita o recurso a exclusão de despesas nos seguintes valores: Indenizatórias – R\$660.597,63; Despesa de Exercício Anteriores – R\$1.615.649,02; Terceirizações – R\$7.220.676,60.

Examinados detidamente os argumentos e a documentação ora apresentada, deve-se salientar:

**1) Verbas alegadas como indenizatórias:** Solicita a ilustre Recorrente exclusão de gastos relativos a Vale Transporte – R\$232.987,23 e Deslocamento – R\$427.610,40, totalizando R\$660.597,63, para o que apresenta documentos na pasta “*Pedido de Reconsideração, documento nº 247 a 293*”. A análise técnica dos referidos documentos inviabiliza o acolhimento do pleito, porquanto foram anexados aos autos eletrônicos meros resumos das folhas de pagamento, a impossibilitar a atestação da veracidade das citadas verbas e a identificação dos respectivos beneficiários. Os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA. As inserções não ocorreram de forma segregada, como devido, nem identificaram os respectivos beneficiários. Ademais, inexistente nos autos qualquer ato legislativo que possibilitasse o atendimento. Não há como atender ao pleito;

**2) Das Despesas de Exercícios Anteriores:** As alegações em torno desta matéria não podem, igualmente, ser acolhidas. Dispõe o parágrafo 2º do art. 18 da LRF: “*A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência*”(grifo nosso). Não poderia, assim, ser outro o posicionamento desta Corte que não o adotado no item 6.1.2.1.1 do Pronunciamento Técnico, contemplado despesas que efetivamente ocorreram no exercício de 2015, como obrigatoriamente deve ser. **Inexiste possibilidade de efetivar-se dita dedução;**

**3) Da exclusão dos insumos dos contratos de terceirização:** A análise meticulosa revela que, quando da defesa final, esta Relatoria já havia acolhido a redução do montante de R\$923.788,52

(novecentos e vinte e três mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), porque com suporte documental e amparo legal. Percebe-se que neste recurso a Gestora traz as mesmas alegações da defesa final, exaustivamente analisadas à época. Argumentos novos apresentados, lamentavelmente, estão desacompanhados de documentos probatórios, inobservadas as exigências expressas da Resolução nº 1.060/05, a impossibilitar apreciação. Já no que concerne a pleiteada dedução dos insumos da empresa ECOLURB, razão não assiste a ilustre Recorrente, até porque a decisão recorrida expressamente aponta a irrazoabilidade do percentual atribuído, desacompanhado de amparo documental. Nesta fase, mais uma vez, não cuidou a Gestora de trazer aos autos elementos probatórios. **Permanece, portanto, a situação anterior.**

No pertinente a dedução das despesas com a empresa “Quimil Indústria e Comércio LTDA., na ordem de R\$547.663,62 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), consultado o sistema SIGA, verifica-se que, entre os processos de pagamento referidos no recurso, o de nº 11, no valor de R\$45.926,84, nele não consta. Quanto aos demais (nºs 140, 269, 401, 521, 653, 795, 948, 1062, 1226, 1365 e 1540), não há registro de haver ocorrido glosas referentes a terceirização. **Impossibilitado resta o acolhimento da pretensão.**

Assim, em face do exame técnico e revisão procedidos, ratifica-se o percentual de **66,89%** (sessenta e seis vírgula oitenta e nove por cento) dos **gastos de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, de R\$133.272.576,53** (cento e trinta e três milhões, duzentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), significativamente superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF. Não há, assim, respaldo legal a que se dê provimento ao recurso, no particular, permanecendo o texto original;

B) No que diz respeito a cominações imputadas em exercícios precedentes à Gestora, nos valores de R\$5.000,00 e 21.600,00, traz o recurso documentos na pasta “*Pedido de Reconsideração, documento nº 306 e 307, Doc. 03*”, no sentido de que teriam sido recolhidas ao erário municipal. A análise efetivada pelo douto MPEC/TCM, com a qual comunga o Relator, merece ser transcrita:

(...)Compulsando a referida documentação, esta Procuradoria observou que os documentos de arrecadação municipal (DAM) apresentados pela gestora referem-se, em verdade, ao parcelamento dos autos de nºs 010863 (R\$6.435,00) e 010862 (R\$27.799,20), sem, todavia, conter qualquer referência expressa ao processo TCM 08037-15.

Desta forma, tal como exposto no Parecer Prévio deste TCM/BA, entende-se que a documentação apresentada não é suficiente para atestar o recolhimento das multas atinentes ao processo de nº 08037-

15. Inobstante isto, sugere-se que os documentos nsº 306 e 307, disponíveis na plataforma do processo eletrônico, sejam submetidos ao crivo da unidade instrutiva desta Corte de Contas, para apresentação de pronunciamento conclusivo. (grifamos)

**Assim, a documentação colacionada ao recurso na pasta supracitada será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações e registros.**

C) Não restou **regularizada** a indicada ocorrência de **despesas com terceiros, sem identificação dos beneficiários** na quantia de **R\$34.997,30** (trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) – processos de nºs 1149, 1678, 1684 e 2069. Os documentos colacionados ao reclamo não permitem que essa Relatoria considere regular a matéria, acorde que está com o entendimento do douto *Parquet* de contas a respeito, verbis:

“Em sede de recurso, a gestora reiterou a justificativa apresentada na fase inicial deste processo, no sentido de que os processos de pagamento nsº 1149, 1678, 1684 e 2069 encontram-se relacionados ao “serviço de transporte de ferry boat para travessia hidroviária nos percursos Ilha de Itaparica (Bom Despacho) X Salvador (São Joaquim) e vice-versa”. Além disso, anexou-se aos autos o doc. 046.

Neste ponto, considerando que a gestora apresentou documentos relativos aos processos de pagamento nsº 1678 e 16847, bem como supostas relações de passageiros/beneficiários e relatório de viagens, **esta Procuradoria reitera a recomendação de remessa dos autos para que a área técnica analise os processos de pagamento nsº 1149, 1678, 1684 e 2069 e conclua, expressamente, acerca da regularidade dos pagamentos, notadamente acerca da comprovação (ou não) das despesas suportadas, liquidando, se for o caso, eventual dano ao erário, o qual deverá ser objeto de ressarcimento com recursos próprios, mediante instauração de Tomada de Contas Especial.** (grifos originais)

Destarte, determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar eventual dano ao erário, item II.III do Parecer nº 173/2017. **Devem, portanto, os documentos ora colacionados na pasta “Pedido de Reconsideração, nº 308 a 310 – Doc. 04”, ser remetidos à análise da Unidade Técnica. Não há o que ser alterado no novo voto.**

Registre-se, no que concerne as determinações finais contidas no pronunciamento *a quo*, decorreram de acolhimento de sugestão do douto MPEC/TCM, ficam mantidas, à míngua de elementos novos acolhidos na fase recursal pelo *Parquet*, inclusive o que objetiva a verificação da efetivação, ou não, dos serviços executados em processo de pagamento tendo como Credora a Andrade Galvão Engenharia Ltda.

Permanecem íntegros os demais termos do Parecer Prévio, na medida em que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nenhum fato novo foi produzido capaz de, legalmente, promover alterações.

Desta sorte, vistos, cuidadosamente examinados todos os elementos processuais, inclusive os adunados na fase recursal, e relatados, com supedâneo no art. 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 06/01, votamos pelo **conhecimento e não provimento** ao Pedido de Reconsideração para, em decorrência, **manter na íntegra o Parecer Prévio, no sentido da rejeição, porque irregulares** das contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Valença, da responsabilidade do Sra. **Jucélia Souza do Nascimento**, constantes dos autos do processo TCM nº **02110e16**, bem assim as cominações que lhe foram imputadas através da correspondente Deliberação de Imputação de Débito. Determina-se a Secretária Geral (SGE) a adoção das seguintes providências:

- Encaminhar cópia deste pronunciamento à Unidade Técnica com os documentos contidos na pasta “Pedido de Reconsideração, nº 308 a 310 – Doc. 04”, para efeito da Lavratura de Termo de Ocorrência para apurar eventual dano ao erário, item II.III do Parecer nº 173/2017 do Ministério Público e item 6-F do Pronunciamento a quo. O mesmo procedimento deve ser adotado quanto a documentação contida na pasta “Pedido de Reconsideração, documento nº 306 e 307, Doc. 03” referente as cominações imputadas em exercícios precedentes à Gestora das presentes contas, item B deste pronunciamento.

Atente a Unidade Técnica para a determinação de realização de Tomada de Contas referida na hipótese tratada no item 7.3.2 do pronunciamento a quo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de abril de 2017.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.